



Município Bom Lugar

DIÁRIO OFICIAL



Diário Municipal

ANO I DIÁRIO OFICIAL MUNICIPAL DE BOM LUGAR SEXTA - FEIRA 21 DE JULHO DE 2017 PAG 01/02

SUMÁRIO

ATO DE ANULAÇÃO DE LICITAÇÃO

Paginas..... 02

ATO DE ANULAÇÃO DE LICITAÇÃO

PROCESSO LICITATÓRIO: Tomada de Preços nº 007/17-CPL/PMBL.

Apresenta-se para parecer os autos do processo administrativo de nº 20170506-001 da licitação na modalidade Tomada de Preços nº 007/17-CPL/PMBL, que tem por objeto a Contratação de empresa para execução da implantação de 59 melhorias sanitárias domiciliares do Município de Bom Lugar – MA, de acordo com o convênio nº 070/2016- FUNASA.

A licitação obedeceu aos ditames legais, sendo observadas as exigências contidas nas Leis 8.666/93, no tocante à modalidade e ao procedimento para publicação do edital.

Ocorre que, nenhuma das duas empresas cumpriu o item 6 do edital que versa sobre a documentação de HABILITAÇÃO.

Outrossim, a empresa G A AGUIAR/CNPJ 21.561.449/0001-07, apresentou atestado de capacidade técnica sem autenticação por cartório competente ou servidor público municipal.

Quanto à empresa N.J SERVIÇOS CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA-ME/CNPJ 00.074.332/0001-10, o atestado de vistoria apresenta a assinatura de ANTONIO SOUZA DE FONSECA como atribuído na função de SUB. SECRETÁRIO. A Prefeitura Municipal de Bom Lugar desconhece essa pessoa como fazendo parte do seu quadro de funcionários.

Diante do motivo elucidado, e considerando a impossibilidade de julgamento da licitação em virtude de constar a descrição dos argumentos acima citados, o prosseguimento da licitação tornou-se obstado por vício no procedimento.

MÉRITO

Pelo princípio da autotutela, a Administração Pública pode rever os próprios atos a qualquer tempo, com a possibilidade de corrigi-los quando possível, anular os ilegais e revogar os inconvenientes ou inoportunos. Isso decorre do princípio da legalidade; vez que se a Administração está sujeita

à lei, cabe-lhe, evidentemente o controle da legalidade dos seus atos. É o caso.

Quanto à análise da legalidade dos atos administrativos ponderamos que os atos são nulos quando violam regras fundamentais atinentes à manifestação da vontade, ao motivo, à finalidade, à forma, havidas como de obediência indispensável pela sua natureza, pelo interesse público que as inspira ou por menção expressa da Lei. Portanto, os atos nulos não poderão ser convalidados.

O art. 49 da Lei 8.666/93 dispõe:

“A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devidamente fundamentado.” (grifo nosso)

A anulação corresponde ao reconhecimento pela própria Administração do vício do ato administrativo, desfazendo o ato e seus efeitos. A possibilidade de a Administração declarar ela mesma a nulidade de seus atos é matéria pacífica na doutrina e na jurisprudência brasileira, graças ao entendimento cristalizado pelo STF na Súmula 346:

“A Administração pública pode declarar a nulidade de seus próprios atos.”

A invalidação deriva diretamente dos princípios da legalidade e da indisponibilidade do interesse público. Como a Administração está estritamente vinculada à Lei, no caso concreto, à Lei 8.666/93, não se admite que pratique atos ofensivos a dispositivos legais.

CONCLUSÃO

Diante da verificação de vício insanável, opinamos pela anulação do certame, embasados no art. 49 da Lei 8.666/93, como também em obediência aos princípios norteadores da Administração Pública.

Bom Lugar – MA, 21 de Julho de 2017.

ROSILENE MENESES DELMONDES BARROS

Presidente da CPL/PMBL

